

RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do nosso ofício de 3 de novembro de 1969, dirigido ao Sr. Presidente e aprovado pelo plenário, submetemos à apreciação das Câmaras o esboço de projeto anexo que, depois de apreciado e emendado, deverá ser enviado ao plenário do Conselho.

Na elaboração deste esboço tivemos em vista:

a) o anteprojeto de capítulo da Constituição redigido pelo grupo de trabalho designado pelo Sr. Presidente, anteprojeto que não foi incluído no texto da Carta outorgada a 17 de outubro, apesar de haver sido aprovado pelos Ministros da Educação e da Justiça;

b) as sugestões debatidas no Conselho sobre a exportação de bens culturais, a preservação da integridade de bens de interesse histórico ou artístico, tombados ou não, e assuntos correlatos;

c) anteprojeto da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional referente à utilização inconveniente dos bens tombados.

A não inclusão do texto constitucional, preparado pelo grupo de trabalho, no corpo da Constituição, limitou consideravelmente as possibilidades atuais de uma legislação protetora da cultura. Com efeito, os limites demarcados pela Constituição aos poderes federais, em resguardo da autonomia dos Estados, tornam inviáveis, por lei ordinária, medidas de inegável importância, entre as quais mencionaremos as seguintes:

I - a organização dos Municípios, tendo em vista os interesses culturais nacionais, incluindo-se nesse contexto a nomeação de Prefeitos de determinados Municípios pelo Governador do Estado com prévia aprovação do Presidente da República;

II - a proibição dos Estados e Municípios de criarem, impostos sobre as instituições culturais, observados os requisitos fixados em lei federal.

Não há negar que a perda das oportunidades mencionadas no item anterior, representou rude golpe à defesa e ao incremento da cultura nacional. Por isto mesmo sonos de parecer que o Governo federal poderá, em atendimento com os Governos estaduais, obter a inclusão dos dispositivos referidos nos projetos de adaptação das Constituições estaduais à Constituição federal. É matéria que, penso, o Conselho deve submeter à meditação do Sr. Ministro de Estado para que este, caso concorde, promova, com urgência o seu encaninhamento pelos meios que julgar adequados.

Passamos, agora, a justificar as disposições do, anteprojeto.

O artigo 1º visa a apresentar uma conceituação da cultura que a não desfigura nem a desqualifica intelectualmente e tem a vantagem de, em casos graves e urgentes, permitir a expedição de decretos-Leis

em sua defesa.

O artigo 2º estabelece, por lei ordinária, no âmbito federal, os princípios que o projeto constitucional do grupo de trabalho estendia obrigatoriamente também com Estados. Não são raras as disposições de natureza fiscal em leis com outras finalidades.

É natural, porém, que o anteprojeto seja, neste ponto, submetido ao exame prévio do Sr. Ministro da Fazenda.

O artigo 3º estabelece proteção à ambientação de bens tombados. Isto se torna necessário, segundo foi observado em vários debates no plenário do Conselho. Qualquer rigor demasiado na disposição será evitado pela competência definidora atribuída à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O artigo 4º procura resolver o problema da exportação das obras de arte não contempladas nas leis 4.845 e 3.924, as quais dizem respeito, quanto à primeira, às obras produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, às oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional e às produzidas no estrangeiro sobre motivos brasileiros; e quanto à segunda, aos objetos de interêsse arqueológico ou pré-histórico. Com o artigo 4º do esboço não se veda a exportação do objeto de interêsse artístico que não possua as características referidas, mas submete-se essa exportação ao controle federal, sendo obvio que a permissão será negada, quando o interêsse cultural nacional assim o exigir. Em resumo, quanto ao ponto aqui focalizado: não se alteram as proibições constantes de leis anteriores, mas estabelece-se a fiscalização federal sobre a saída de objetos de arte não compreendidos, nas mesmas proibições.

O artigo 5º procura impedir que monumentos funerários de valor histórico ou artístico sejam vendidos, embora sob a aparência de cessão gratuita, a terceiros que os possam desfigurar, tal como aconteceu, há pouco, na Bahia. Segundo a doutrina civil, os cemitérios públicos se incluem, por extensão, entre os bens públicos de uso comum do povo, referidos no artigo 66 - I do Código Civil. A sepultura perpétua em consequência desse entendimento, é un acessório de que o terreno, é o principal, e assume a natureza, deste, tornando-se portanto inalienável. As opiniões dos autores variam quanto à natureza do direito que liga a família usurária de uma sepultura à mesma. Mas tem-se por pacífico que tal uso não se rege pelas regras ordinárias da propriedade e pode, assim, sem maiores inconvenientes, ser objeto de restrições em proveito da cultura histórica.

O artigo 6º é extraído de anteprojeto de lei preparado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transitado pelo Gabinete Civil da Presidência da República e pelo Ministério do Planejamento, de cuja Consultoria Jurídica recebeu parecer favorável, com emenda que lhe melhorou o texto. É assunto importante, pois trata da

utilização prejudicial ou perigosa dos bens tombados, utilização que só pode gerar perdas irreparáveis, como as do Paço do Saldanha, na Bahia, ou da Igreja do Rosário, no Rio de Janeiro, o parágrafo único do artigo 3º do nosso anteprojeto estabelece o princípio que, no artigo 6º, fica convenientemente desenvolvido. Devemos assinalar que, do anteprojeto da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional acima referido, extraímos somente aquilo que nos pareceu matéria de lei. A matéria de caráter mais regulamentar, no mesmo contida, foi por nós destacada e deverá constar do regulamento a ser expedido para a execução da lei cujo esboço, fornecemos. Nesta incluímos a encomenda do Ministério do Planejamento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1969

ass.) Afonso Arinos

AA/Vl.